## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003834-18.2018.8.26.0566 - Controle n° 2018/001057 Classe - Assunto Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais

Impetrante: Mariana Pires Rodi

Impetrado: COLÉGIO CECILIA MEIRELES S/S LTDA – EPP

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M.P.R..**, representada por sua genitora, contra ato da diretora do estabelecimento particular de ensino, afirmando que autoridade impetrada praticou ato abusivo consistente em impedir a matrícula da impetrante no Nível Escolar Infantil 2 da Pré-Escola, sob o motivo de que a impetrante não completou 06 anos de idade até a data limite estabelecida na deliberação nº 73/08 do Conselho Estadual de Educação. Pede liminarmente seja autorizada a matrícula na fase pleiteada. Juntou documentos a fls. 11/56.

Foi concedida a liminar.

Após prestadas as informações pela autoridade impetrada, o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

É o relatório.

DECIDO.

O ato praticado pela autoridade impetrada consiste em negar realização de matrícula na fase educacional desejada pela impetrante. A autoridade impetrada apenas informou que cumpriu a ordem liminar concedida.

Há obrigatoriedade da educação básica, dos 04 aos 17 anos de idade, conforme artigo 208 da Constituição Federal. A regra geral de idades para a matrícula assim se estabelece: de 0 a 3 anos é dada a creche, que se inclui na educação infantil; de 4 a 5 anos ainda é ministrada a educação infantil, consistente em pré-escola; de 6 a 14 anos é dado o ensino fundamental e; de 15 a 17 anos é dado o ensino médio.

As normas que informam a matéria estabelecem que para aqueles que tenham 06 anos completados até 31 de março do ano de ingresso, a matrícula é garantida no ensino fundamental (artigo 87, parágrafo 3°, I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Resolução nº 01/2010 do Conselho Nacional de Educação e; Resolução nº 06/2010, do mesmo



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Conselho). Ou seja, para o ingresso no 1º ano do ensino fundamental, a criança deverá ter 06 anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Diversamente do que foi estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação, no Estado de São Paulo, o Conselho Estadual de Educação e a Secretaria Estadual de Educação, fixaram o mês de junho como termo final para a criança completar 06 anos de idade e ter acesso garantido ao ensino fundamental. Dito de outro modo: terão acesso garantido ao ensino fundamental todas as crianças que houverem completado 6 anos de idade até 30 de junho do ano do ingresso (artigo 2º da Deliberação nº 73/08 do Conselho Estadual de Educação).

Logo, trata-se de critério unicamente cronológico.

A impetrante possui condições intelectuais e cognitivas adequadas à sua pretensão conforme documentos juntados aos autos. Logo, não seria constitucional, nem justo que a impetrante aguardasse um ano em desestímulo ao seu desenvolvimento. Devem prevalecer o interesse da criança e a sua proteção integral.

Seria contraproducente para o desenvolvimento escolar obrigar a impetrante a repetir o mesmo ano escolar, uma vez que a prova revela a aptidão intelectual da criança com o correspondente nível de exigências.

Conforme orienta a jurisprudência que rege a matéria (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, apelação/reexame necessário nº 3005281-10.2013.8.26.0363, j. em 5/11/2014):

"Prevalece o argumento do impetrante apontando que, ao analisar a educação, o objetivo deve ser o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e não a simples progressão. Contudo, exatamente por esse motivo que deve ser permitida ao apelado a garantia de cursar a etapa seguinte, pois, caso contrário, poderia retardar injustificadamente o seu desenvolvimento, além dos prováveis prejuízos que poderiam ser gerados ao se exigir que se separe de sua turma de colegas e refaça a 2ª fase.

O artigo 54 do Estatuto da Criança e Adolescente estabelece que é dever do Estado atentar as características próprias de cada criança. E a do caso em análise possui condições de cursar tal fase.

E mais. Não há limitação constitucional relativamente à idade de ingresso da criança nos diferentes níveis do Ensino

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Fundamental. Isto porque o objetivo estatal ao delimitar idades específicas para cada nível de ensino é fazer com que seja materialmente possível cumprir com o seu dever de promover a educação (CF, art. 205). Na situação em tela, não há, portanto, qualquer prejuízo ao Estado.

Estabelece o artigo 208, inciso V, da CF que o dever do Estado com a educação será garantido com o livre acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um. O artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, assinala que o ensino fundamental obrigatório, garantido pelo Estado, com duração de 09 (nove) anos, inicia-se aos 06 (seis) anos de idade.

A obrigatoriedade dos pais em efetuar a matrícula de seus filhos no ensino fundamental a partir dos seis anos não é impeditivo para o ingresso da criança anteriormente. Destaca-se que a criança, no caso em exame, irá complementa a idade mínima pouco depois do estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação.

Mesmo que haja regulamentos administrativos que adotem critérios de idade mínima, o ensino não pode ser obstado apenas em razão dessas normas.

Como se sabe, as orientações expedidas pelo Conselho Estadual de Educação são atos meramente administrativos, os quais, em atenção aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas, não se sobrepõem às leis federais".

#### No mesmo sentido:

"Mandado de Segurança – Pretensão à matrícula de criança em etapa denominada "minimaternal" – Recusa do estabelecimento educacional, sob a alegação de que o menor não teria dois anos completos em 30 de junho de 2015 – Descabimento – Inaplicabilidade da Deliberação 73/2008 ao caso – Norma que trata não trata do acesso à creche, referindose tão-somente à pré-escola e ao ensino fundamental – Criança

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

apta a frequentar o nível educacional em que pretende a matrícula — Capacidade de aprendizagem que deve ser analisada de forma individual — Arts. 208, V, da CF, e 54, V, do ECA — Ademais, não seria razoável obstar o ingresso da criança em razão de diferença de apenas onze dias entre a data considerada limite para a matrícula e a data de seu aniversário - No mais, não se vislumbra prejuízo ao estabelecimento educacional, ante a possibilidade de futuramente reter o aluno no mesmo nível caso apresente insuficiência na aprendizagem do conteúdo - Segurança bem concedida — Reexame Necessário — Seguimento Negado. Reexame Necessário nº 0000712-25.2015.8.26.0564. Rel. Luiz Antonio de Godoy. J. 15.02.2016".

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo-se o processo com apreciação de mérito.

Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios.

P.I.

São Carlos, 28 de maio de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA